



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Ivolândia

2.713/08

FAMÍLIA - SUC. INF. JUV. E I.C
435835-07.2008.809.0089 (200804358359)

JUIZ : 1 DISTRIBUIÇÃO: NORMAL
DATA: 07/10/2008 - 09:25
PROTOCOLADO: 07/10/2008 - 09:25
NATUREZA : CORRANCA

REQUERENTE : LUZENITA ARLINDA DE JESUS FERR
ADV. REITE : ORLEY MARTINS VAZ - GO E OUTROS
REQUERIDO : BRADESCO SEGUROS SA
ADV. REQDO : CELSO GONCALVES BENJAMIN - GO E OUTROS
VALOR DA CAUSA : 16.600.00 RT DOC: 54
NÚMERO: 8779587-8/06

204/08

2-H
EIS

AUTUAÇÃO

NESTA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS

07, 10, 2008

ESCRIVÃO

1802
B

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA COMARCA DE IVOLÂNDIA - GO.

LUZENITA ARLINDA DE JESUS

FERREIRA, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade nº 2.407.941 SSP/GO., E CPF nº 004.403.801-11, residente e domiciliada na Praça Nossa Senhora da Abadia, Qd 15 lt 11 N.284, Setor Centro, CEP 76.130.000 Ivolândia-Go., através de seus bastantes procuradores advogados constituídos com procurações nos autos, regularmente Inscritos na OAB/GO com os números 11.653, 9.529 e 28.332, respectivamente, com endereço profissional na Rua 205, n. 113 Setor Coimbra, CEP 74.530.030, onde recebe as comunicações de estilo, vem à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRAÇA - SEGURO DPVAT

Nos termos do Decreto-Lei n. 73-66 em seu art. 20, letra "b" c/c o Decreto nº 61.867 c/c a Lei nº 6194/74 c/c art.7. da Lei nº 8.411/92 c/c Lei nº 11.482/07, e demais dispositivos legais que se aplicam à espécie, em desfavor da **BRADESCO SEGUROS S. A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 92.682.038/0001-00, com filial localizada na Rua 07, n. 800, Qd. F-6, Lt 28-E 1 Andar, CEP: 74.130-011 Setor Oeste, Goiânia Goiás, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

A Requerente Luzenita Arlinda de Jesus Ferreira, foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido em

1802
B

28 de Abril de 2.008, conforme o boletim de ocorrência, ocasião que sofreu lesões irreversíveis (INVALIDEZ PERMANENTE).

Em virtude do acidente de trânsito supramencionado, a vítima Luzenita Arlinda de Jesus Ferreira, ora Requerente, sofreu: traumatismo craniano fratura exposta do nariz com exposição do seio frontal e etmoidal, lesão corto - contusa em região frontal, fratura Lê Fort III.

Submeteu-se às cirurgias de correção das fraturas de Lê Fort III com fixação com síntese óssea, ficando hospitalizada por 3 (três) dias, recebendo alta após orientações e prescrições médicas.

No dia dois de Setembro de 2.008, submeteu-se a uma perícia que fora realizado na Clínica Reabilitar (Núcleo Integrado de Saúde e Inclusão Social) situado na Rua T-41 nº 426 Setor Bueno Goiânia - Goiás, onde trabalha profissionais da mais alta capacidade técnica, e conforme o laudo pericial a autora apresenta cefaléia, dificuldade na movimentação da face, déficit de força nos músculos da face, hipossensibilidade em região difusa da face, gerando prejuízos funcionais e laborativos, além de dano estético com cicatrizes cirúrgicas difusas pela face.

Trazemos na íntegra a conclusão final do laudo médico:

Conclusão: As fraturas dos ossos da face gerou transtorno na biomecânica osteomuscular da face, apresentando seqüelas de caráter funcional e estético irreparável na plenitude de sua condição física e compatível com invalidez parcial e permanente conforme nossa avaliação pericial.

Em decorrência destas lesões generalizadas, a Requerente submeteu-se a tratamento médicos - hospitalares (cirurgia, internações e consultas), arcando com a compra de medicamentos e tratamentos, que infelizmente foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusive documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente correspondente a 40

(quarenta) salários mínimos conforme estabelece o art. 3 "b", da Lei 6.194/74, sob a absurda alegação de que não existe a invalidez permanente.

Portanto, importante esclarecer que o Seguro Obrigatório - DPVAT (SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE), previsto na Lei nº 6.194/74 c/c Lei nº 8.441/92 vigente na época do fato, tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva - teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de danos pessoais causados por acidente de trânsito. Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre fato - Acidente de Trânsito e dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar. É uma responsabilidade que nasce dos que utiliza-se veículos em vias públicas, inclusive, o art. 5 da referida Lei, prevê esta matéria, pois entendimento diverso daria ensejo a verdadeira burla, deixando na mão do causador do acidente a responsabilidade exclusiva pela desoneração do dever de indenizar, apesar da obrigatoriedade do seguro. Ademais, a indenização deve ser paga por qualquer das Seguradoras integrantes do consórcio, mesmo estando a descoberto o prêmio, pouco importando esteja o veículo identificado.

Vejamos o que diz o doutrinador Arnaldo Rizzaro sobre o DPVAT: "Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de uma causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas transportadas ou não, que venham a ser lesadas por veículos em circulação".

Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do **simples evento danoso**. Nasce da **responsabilidade objetiva** dos que utilizam-se de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um **alcance social** muito elevado, destinando-se mais a atender as **primeiras necessidades** conseqüentes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis" (RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos acidentes de Trânsito. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2.001, pg. 213).

Destarte, no caso em comento, cristalinamente encontra-se provado para os fins da indenização que se pretende o fato, o nexo de causalidade e

o dano, conforme registra os boletins de ocorrência anexados.

Assim o Beneficiário (Requerente) procurou a Requerida para receber administrativamente a indenização decorrente de SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) INVALIDEZ PERMANENTE, sendo frustrado diante da informação fornecida pela SEGURADORA, através de seu Departamento de Sinistro, que analisou os requerimentos, juntamente com todos os documentos exigidos por lei, e em seguida recusaram até mesmo de proceder o protocolo, não formalizando assim, os referidos requerimentos para os devidos pagamentos das indenizações, no valor vigente.

O Requerente, certo de seu direito, mas que lhe foi negado, apesar das documentações estarem completas, conforme exigências, legal. Busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir Requerida (Seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora requer.

Da Antecipação da Tutela

Reza o artigo 273 do Código de Processo Civil Brasileiro que:

Art- 273 - *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.*

Do Cabimento da Tutela Antecipada

Há de se destacar que o inciso II do artigo 273 do CPC relata:

I - *Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

II - *Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

Ora Excelência resta clarividente que a parte autora carreu aos autos todos os documentos de provas imprescindíveis, aliás estão nos autos inclusive vários documentos que comprovam a invalidez permanente do autor, como por exemplo Boletim de Ocorrência, Relatório médico do 1º atendimento, Relatório de cirurgia e Laudo conclusivo da invalidez feito recentemente, com a estrutura óssea onde

Pl.
F. Almeida

206
-B

existe a lesão mostrada na figura que acompanha o laudo pericial, todos contundentes no sentido de destacarem a invalidez permanente.

Ademais, o papel onde foi confeccionado o Boletim de Ocorrência é timbrado, com o brasão da Polícia Rodoviária, assinado pelo agente responsável, documento este que não enseja qualquer dúvida de sua autenticidade, Certidão de Ocorrência, a qual relata o sinistro e o estado em que a vítima fora encaminhada para o HUGO (Hospital de Urgência de Goiânia).

Então quanto a veracidade dos documentos trazidos pelo autor nos autos, não há de o que se questionar, uma vez que são verdadeiros e estão todos autenticados por órgão público.

Diante do alegado, e, pelas provas juntadas nos autos, resta notório que os argumentos posteriores da parte requerida serão manifestadamente protelatórios, pois, sabido é que o volume de processos desta natureza no Poder Judiciário é estrondoso, já que os acidentes de trânsito, principalmente envolvendo motocicletas, carros, caminhões, neste Estado são reiterados, estão em números superiores à casa dos milhares.

Então se a parte provoca na inicial a antecipação da tutela pretendida o juiz poderá concedê-la, total ou parcialmente.

Atualmente tramita neste Egrégio Tribunal Ad Quem milhares de Ações de Cobrança, onde são mantidas sentenças em desfavor das Seguradoras ou reformadas decisões proferidas em primeiro grau em desfavor da vítima.

Portanto encaixa-se perfeitamente o caso em tela no inciso II ora transcrito, posto que é Claramente o propósito das Seguradoras em apenas protelar uma situação que mais cedo ou mais tarde efetivamente ocorrerá.

Ora, como bem decide alguns brilhantes magistrados goianos, "quando toda a documentação exigida pela lei nº 6.194/74 estiver carregada à exordial, tendo a parte autora legitimidade para requerer o benefício, estando ainda evidente nos autos prova incontestada da invalidez sofrida pela vítima em decorrência do comprovado acidente de trânsito não subsistem motivos para o

U:
Frederico

indeferimento da tutela antecipada, visto que legalmente falando as Seguradoras tem um prazo de 30 dias após o sinistro".

Ademais, a nova alteração trazida pela nova Lei 11.484/07 reza que a indenização será paga mediante simples prova do sinistro e da invalidez, no valor de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Foi introduzido no artigo 5º da Constituição Federal um inciso que precisa ser utilizado pelo poder Judiciário, qual seja, o princípio da razoável duração do processo. Cabe mencionar ainda que as vítimas de acidente de trânsito que restam inválidas não estão em condições de exercer qualquer trabalho por tempo indeterminado, e, na grande maioria das vezes são trabalhadores que atuam na informalidade, e não estão acobertados pela Previdência Sôcia. Isto posto, verifica-se que estes jurisdicionados necessitam de uma rápida solução do litígio a ser prestada por um órgão jurisdicional que prima pela celeridade.

Configurado está no presente caso o **FUMUS BONI IURIS** (fumaça do bom direito) e o **PERICULUM IN MORA** (perigo da demora), requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada, eis que a intenção das seguradoras, como mencionado alhures é apenas protelar algo que é certo, pois é um direito da vítima que é tipificado em lei.

A verba indenizatória do Seguro DPVAT, em casos como o da requerente, representa verba de caráter alimentar inclusive, dado o fato de que é com esta verba que conta a vítima de um sinistro de trânsito desempregada, mãe de família, e que pretende fazer cirurgias reparadoras para amenizar as dores de cabeça constantes que vem sentindo.

Configura-se então patente a presença da verossimilhança das alegações da parte requerente agravada, justamente pela previsão expressa do artigo 3º da Lei 6.194/74, bem como ainda pela juntada de todos os documentos exigidos pela ré para o recebimento do valor da indenização em âmbito administrativamente.

Configurado também o Periculun in mora em razão da necessidade deste valor, e caso não fosse deferida a tutela em voga a favor da parte requerente esta por sua

vez, estaria fadada à serias necessidades, portanto, corretíssima a decisão do juízo de primeiro grau ao deferir o pleito da exordial de tutela antecipada, utilizando-se corretamente de seu poder geral de cautela, previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Insta trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que quando às vítimas de acidente de trânsito requerem em âmbito administrativo a indenização a elas garantida por Lei é bastante comum que as Seguradoras, por meio da FENASEG, prolatem ao máximo possível, e, quando indenizam assim o fazem em pequenos percentuais, protelando, fazendo diversas exigências, até mesmos insanas, fazendo exatamente o que prevê o artigo 273, II, do CPC.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás caminha no sentido da concessão e do amparo à tutela antecipada, ante a constatação dos requisitos do artigo 273 do CPC.

Ressaltando transcrevemos o seguinte julgado oriundo deste Egrégio Tribunal, 3ª Câmara Cível:

"Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE ATO E PRECEITO COMINATORIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEFERIMENTO. LIVRE ARBITRIO DO JUIZ. 1- OS CRITERIOS DA AFERIÇÃO PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESTAO NA FACULDADE DO JULGADOR QUE, EXERCITANDO OS EU LIVER ARBITRIO, DECIDE SOBRE A CONVENIENCIA OU NÃO DA CONCESSAO. 2- PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA MISTER SE FAZ A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATORIA, A RESPECTIVA CONCESSAO SO PODE SER CASSADA PELO TRIBUNAL AD QUEM EM CASO DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU DESCOMPASSO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. 3- AGRADO CONHECIDO E IMPROVIDO". 3ª CAMARA CIVEL, FONTEDJ14954 DE 07/03/2007. ACORDÃO13/02/2007. PROCESSO Nº 200603448091. RELATORA DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PIRILO".

A recente inserção da figura da tutela antecipatória dentro do ordenamento jurídico pátrio veio contribuir, expressamente, para a maior celeridade e conseqüente efetividade do processo.

Não há dúvidas de que o seu advento reforçou a concretização do princípio magno da inafastabilidade do

controle jurisdicional, no sentido de que o direito de todos à tutela do Estado só se perfaz, em sua inteireza, se houver rapidez e efetividade na sua prestação. Tutela inefetiva e ineficaz equivale praticamente à inexistência da tutela.

Vale notar que a criação de meios processuais, a fim de que o processo pudesse gerar resultados com maior presteza não é uma novidade em nosso ordenamento jurídico.

Já existiam, de forma esparsa em ações específicas, verdadeiras tutelas antecipadas, deferíveis inclusive liminarmente, a exemplo do que ainda ocorre com as ações possessórias com força nova, para cuja admissibilidade basta o atendimento ao requisito do FUMUS BONI IURIS, dispensada a prova do perigo de dano eminente. Da mesma forma acontece com as ações locatícias, ação popular, ação civil pública, entre outras de cunho especial, nas quais o pedido principal pode ser total ou parcialmente atendido de forma antecipada, até mesmo via liminar **inaudita altera parte**.

O grande avanço do novo artigo 273 do CPC foi imprimir caráter genérico ao instituto da tutela antecipatória, de forma que nas ações cognitivas em geral passa a ter cabimento, caso atendidos os seus requisitos específicos.

Assim, é admissível nas ações declaratórias, condenatórias a dar, fazer e não fazer. Exemplo clássico de antecipação da tutela nas ações declaratórias ocorre quando se pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, para impedir a cobrança de dívida. Quanto às ações constitutivas, numa ação em que se pretende constituir servidão, poder-se-ia antecipar um de seus efeitos, como a concessão de passagem, até o deslinde da ação. Vale citar a lição de Sérgio Sabione Fadel: "**A declaração provisória e a constitutividade, positiva ou negativa, com a mesma característica, fundadas em juízo de probabilidade e verossimilhança, são perfeitamente possíveis, salvo quando - e essa é a única exceção à regra - a lei reservar à sentença definitiva o efeito e o poder de declarar, constituir ou condenar.**" (In *Antecipação da Tutela no Processo Civil*, Dialética, SP, 1.998, p. 43).

Ainda tratando da questão da inovação jurídica advinda com a tutela antecipatória, igualmente o

MF
Fidelis

legislador deu ressonância ao princípio segundo o qual a demora do processo não pode prejudicar ao autor que tem razão, quando estabeleceu a possibilidade de concessão da tutela antecipada, quando verossímil alegação, verificar-se a pratica de manobras abusivas do direito de defesa ou atitudes flagrantemente protelatórias por parte do réu.

Nessa situação, a satisfação antecipada da pretensão do autor transfere para o réu o ônus da demora do processo, constituindo-se a tutela, na hipótese, verdadeira sanção em face da litigância de má-fé exercida pelo sujeito passivo da ação.

TUTELA ANTECIPADA - (art. 273 Lei 8.952/94) - REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO - NECESSIDADE DE JUSTO RECEIO OU RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - "Antecipação da tutela - Deferimento. Diante das lesões suportadas pela agravada e do justo receio de que ela não pudesse resistir até o final da lide, outra providência não poderia esperar do juízo agravado que não fosse a aplicação do disposto no artigo 273, I. do Código de Processo Civil." (L. TACIVIL- 4º C. Esp. De Janeiro de 1.997; Ag. de Instr. Nº 685.484-2-São Paulo: Rel.Juiz Tersio José Negrato, j. 26.02.1997) AASP, Jurisprudência, 2065/653j- comentário: nas lições de Cândido José Dinamarco, nesse sentido: "As realidades angustiosas que o processo se revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito passa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter seu direito satisfeito mediante o processo (Chiovenda)." (in "A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª edição, 1995.

DO DIREITO

A Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1.974, dispõe que o seguro Obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- a- Relatório médico;
- b- Registro da ocorrência policial do órgão competente;
- c- Documentos pessoais.

O comprovante de pagamento do prêmio do Seguro /DPVAT (DUT), em tempo algum, foi exigido pela Lei

101:
9. *Guarido*

2211
B

nº 6.194/74 e muito menos pela Lei nº 8.441/92, vigentes na época do fato.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:

"Seguro Obrigatório de Veículos Autores de Vias Terrestres, Acidente de trânsito Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do Prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente".

O art. 5º, 1º, da Lei nº 6.194/74, com as modificações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 8.441/92, não exige a apresentação do DUT para tornar o dependente da vítima fatal pessoa apta a receber o seguro obrigatório, sendo para tanto necessários a certidão de óbito, o registro da ocorrência no Órgão policial competente e a prova de qualidade do beneficiário no caso de morte, assegurado o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente" (RT 734/363). (Grifo nosso).

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, VÍTIMA FATAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 8.441/92. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- Qualquer seguradora que opere com o sistema de Seguro DPVAT e parte legítima para ocupar o pólo passivo da ação de cobrança de seguro DPVAT. 2- A obrigatoriedade da indenização decorrente de acidente automobilístico com vítima fatal torna dispensável a comprovação da relação securitária, bem assim do recolhimento do prêmio do Seguro DPVAT. 3- O art. Terceiro, letra "a" da Lei n. 6.194/74 fixou como critério legal de pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal o quantum equivalente a quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, devendo ser considerado aquele em vigor ao tempo da liquidação do sinistro. 4- O artigo 405 do Código Civil atual agasalhado ao teor da Súmula 163 do STF, estabelece que os juros moratórios deverão ser contabilizados a partir da citação válida. 5- A inércia da seguradora em liquidar ao menos parte do quantum então pleiteado, enseja o direito a atualização monetária do valor a ser indenizado, Todavia, uma vez que a indenização devida tomara como parâmetro o valor do salário mínimo vigente no momento em que se consumara a quitação, a perda inflacionária já se faz

resposta. Apelo conhecido e provido." (Origem: 3ª Câmara Cível, Fonte: DJ 14782 DE 22/06/2006, Acórdão 23/05/2006, Proc. 200600549679, Relator: Dr. Ronnie Paes Sandre, Apte: Vilma Maria de Oliveira Sena, Apdo: Bradesco Seguros S/A).

No sentido é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO, VENCIDO E NÃO RENOVADO, RESPONSABILIDADE SEM CULPA, REPARAÇÃO DO DANO. Decreto-leis nºs 73/66, 61.867/67 e 814/69. Recurso extraordinário conhecido provido. (Resp n. 71721. Origem: São Paulo/SP. Publicação: DJ: data 13/12/71. vol. - 59575. Rel. Barros Monteiro n. 118. sessão primeira turma).

Portanto, em virtude desses reiterados e recentes julgados dos Tribunais, o entendimento do devido pagamento do seguro obrigatório, independentes do comprovante de pagamento do prêmio, tornou-se a SUMULA 257 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório dos danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestre (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

EMENTA: A falta de pagamento de prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Conforme registro do Ministério Público no primeiro grau de jurisdição, ensina Wladimir Valler, por invalidez permanente se entende a perda ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão (Responsabilidade Civil e Criminal nos Acidentes Automobilísticos, E.V.Editora, Campinas, 1.996, Tomo I, p. 366)".

Portanto, não pode uma simples Resolução Circular da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o valor da indenização para o Pagamento de Invalidez, permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária Federal, pois, o poder autorizado pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, delimitou apenas para expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre as seguradoras consorciadas, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo o sistema hierárquico de elaboração de normas.

11
J. A. S.

Ainda podemos observar que o direito do Beneficiário está amparado pelos artigos 4º, 5º da Lei, que dispõem, in verbis:

Art. 4º- "A indenização no caso de morte será paga na Constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. **Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima** na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

Art. 5º- "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Sendo assim Excelência, tem-se que a Requerente preenche todos os requisitos necessários para que possa receber o benefício - Seguro DPVAT, conforme se prova nos documentos que instruem a presente exordial, e entendimento jurisprudencial transcrito a seguir:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. 1 - Realizada a perícia médica no autor, detectando lesão com comprometimento funcional perfeitamente compatível com o acidente mencionado constituindo-se prova robusta e conclusiva pela invalidez permanente do autor, mesmo sendo de forma parcial a indenização não pode se firmar na proporção da diminuição da capacidade laborativa do acidentado visto que a Lei 6.194/74, não prevê tal proporcionalidade, devendo ser paga integralmente em seu teto máximo, nos termos do artigo 3º, "b", da referida Lei. II - APELAÇÃO CONHECIDA, MAS IMPROVIDA". (Apelação Cível em Procedimento Sumário - 69790-4/190 de Uruana-Go; Origem: 3ª Câmara Cível; Des. João Waldeck Felix de Souza; Acórdão: 17/06/2003 Fonte: DJ 14061 De 09/07/2003; Apelante: Itaú Seguros S/A; Apelado: Adversino José da Silva).

E uma vez provada a invalidez, não cabe discussão sobre o seu grau, se máximo ou mínimo, pois, em qualquer caso, a indenização é devida no valor total da indenização por lei definida, senão vejamos a Súmula 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do RIO GRANDE DO SUL:

SUMULA N. 14 DPVAT - VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao

JS.
J. P. Silva